

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 120/2017

OBJETO: Implantação de linha e seções – Mercado: CURITIBA/PR – BRUSQUE/SC solicitado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. – Alteração da LOP nº 92 concedida àquela empresa.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.483505/2017-91

PROPOSIÇÃO SUPAS: Relatório à Diretoria S/N, de 10/10/2017 (fls. 12 e 13)

PROPOSIÇÃO PRG: Não houve.

PROPOSIÇÃO DMV: Pela implantação da Linha Curitiba/PR – Brusque/SC e respectivas seções conforme solicitado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação da linha CURITIBA/PR – BRUSQUE/SC e respectivas seções, apresentada pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 82.647.884/0001-35.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio de documento protocolado sob nº 50500.483505/2017-91, em 04/09/2017 (fls. 02 a 05), a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para operação da linha CURITIBA/PR – BRUSQUE/SC e respectivas seções, conforme relacionado a seguir:

LINHA: CURITIBA/PR – BRUSQUE/SC

- Curitiba/PR – Garuva/SC;
- Curitiba/PR – Joinville/SC; e
- Curitiba/PR – Itajaí/SC;

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS se manifestou, mediante Despacho nº 2204/2017/GETAU/SUPAS, de

10/10/2017 (fl. 11), bem como por meio do Relatório à Diretoria S/N, da mesma data (fls. 12 e 13), no seguinte sentido:

“5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação das linhas; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

7. Quanto ao impacto na operação de mercados existentes, em consulta ao sistema SGP, verificou-se que os mercados solicitados não são operados como mercados principais de outras autorizatárias.

8. Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Curitiba (PR) – Brusque (SC) e suas seções.

III – CONCLUSÃO

9. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

a) Delibere pela alteração da LOP da empresa para inclusão da linha Curitiba (PR) – Brusque (SC) com as seções:

- Curitiba (PR) – Garuva (SC)*
- Curitiba (PR) – Joinville (SC)*
- Curitiba (PR) – Itajaí (SC)”*

III. JUSTIFICATIVA

4. Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

5. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

6. Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, dispõem que:

“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar;



II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V – impactos na operação de mercados já existentes;

Parágrafo único – O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviços independentes oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessário.”

7. Nesse sentido verifica-se, segundo análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA teria atendido ao normativo supracitado.

IV. DO VOTO

8. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, bem como todo o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir o pedido apresentado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., para implantação da linha Curitiba/PR – Brusque/SC e seções, nos termos das Resoluções ANTT nºs 4.770/2015 e 5.285/2017, alterando-se, desta forma, a Licença Operacional – LOP nº 92.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 23 de outubro de 2017.

Ass.:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV